



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00198/2020/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.051038/2019-80

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 5900.0112399.19.9 (4600597630), CELEBRADO ENTRE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO/UFES, COM A INTERVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO(A) FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA/FEST.REORÇAMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo (seq. 132) objetivando ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 5900.0112399.19.9 (4600597630), CELEBRADO ENTRE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO/UFES, COM A INTERVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO(A) FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA/FEST.
2. Ressalta-se que o TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 5900.0112399.19.9 supracitado (seq. 111) tem por objeto a união de esforços dos PARTÍCIPES para o desenvolvimento do Projeto de P&D intitulado "Avaliação da corrosão em suporte condutor metálico de eletrodos, interno a tratador eletrostático do tipo AC/DC".
3. É o relatório. Passa-se à apreciação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.
5. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

6. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD em análise dos autos, descreve a instrução processual destinada a embasar o pedido de análise do aditivo (seq. 135):

De ordem do Diretor da DPI, segue para análise e emissão de parecer com relação à celebração de termo aditivo ao Termo de Cooperação. Verificada a instrução processual, informo que consta com: Solicitação com justificativa do Coordenador do Projeto: Seq. 118 Aprovação pelo Conselho Departamental: Seq. 125 Minuta do Aditivo ao Termo de Cooperação: Seq. 132

7. Verifica-se, assim, as justificativas à solicitação do Aditivo em exame (seq. 118/120) – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

"JUSTIFICATIVA PARA REMANEJAMENTO

- Foi retirado o valor de R\$429.960,96 da rubrica equipe executora - membro não definido 11 visto que foi definido através de reunião técnica que não será necessária a participação deste profissional em todo o andamento do projeto. Sua participação foi modificada então de 24 meses para 9 meses. Com essa sobra de valores solicitamos então as seguintes alterações: - Aporte no valor de R\$173.959,94 para criação do membro não definido 13 - Profissional sênior- Equipe executora - para sua participação por 7 meses de projeto. O mesmo atuará no apoio à pesquisa e produção de material bibliográfico e artigos científicos além de ser responsável por análises físicas - Aporte no valor de R\$123.437,84 para criação do membro não definido 14 - Profissional júnior- Equipe executora - para sua participação por 22 meses de projeto. O mesmo atuará no apoio às análises laboratoriais tais como espectroscopia no infravermelho e Raman - Aporte no valor de R\$123.437,84 para criação do membro não definido 15 - Equipe executora - profissional júnior- - para sua participação por 22 meses de projeto. O mesmo atuará no apoio às análises laboratoriais tais como cromatografia gasosa e espectrometria de massas. - Aporte no valor de R\$8.580,00 para criação do membro não definido 16 - Equipe executora - Bolsista graduando - para sua participação por 11 meses de projeto. O mesmo auxiliará na montagem dos ensaios de corrosão com campo elétrico em ambiente controlado - Aporte de R\$553,63 para a rubrica material de consumo nacional - EPIS devido ao aumento da equipe foi necessário aumentar o valor previsto em EPIS para atendimento a todos os colaboradores do projeto"

8. Compulsando os autos, verifico a aprovação do Conselho Departamental do Centro de Ciências Exatas (seq. 124/125), referente à reorçamentação proposta pelo Termo Aditivo:

EXTRATO DE ATA DA TERCEIRA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REFERENTE AO ANO DOIS MIL E VINTE.

(...)

. Ponto 4 – Proc. N. 23068.051038/2019-80- Projeto Corrosão: Alteração do Plano de Trabalho do Termo de Cooperação entre Petrobras x UFES x FEST – Coordenador Prof. Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro/DQUI – Parecer dado pelo Conselheiro Prof. Sergio de Borba Gonçalves informando “Trata a presente análise da regulamentação da atuação da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de P&D denominado ”Avaliação da corrosão em suporte condutor metálico de eletrodos, interno a tratador eletrostático do tipo AC/DC”, elaborado pelo Coordenador do projeto, Professor Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro do Departamento de Química/CCE/UFES. O contrato é firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), com interveniência da FUNDAÇÃO ESÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (contrato no 1002/2020 e Processo no 23068.051038/2019-80, Termo de Cooperação no 5900.0112399.19.9). Após a leitura desse processo verifico que foram acrescentados os seguintes documentos:1. o Termo de Cooperação assinado em 10/03/2020 pelos envolvidos; 2. o plano de alteração do plano de trabalho do Termo de Cooperação; 3. o ato de Dispensa de Licitação, publicado no DOU em 11/03/2020. A aprovação da regulamentação descrita acima é devido a necessidade de uma futura aprovação de um Termo Aditivo e o remanejamento de receitas do projeto em questão. De acordo com o exposto acima, salvo melhor juízo, sou favorável a regulamentação da FEST no projeto citado. Em votação, aprovado por unanimidade.

9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração, aprovada, no caso, à unanidade, pelo Conselho Departamental do Centro de Ciências Exatas, da Universidade Federal do Espírito Santo, com base em Parecer do Conselheiro (Chefe do Departamento de Física), Dr. Sergio Vitorino de Borba Gonçalves (seq. 124/125).

10. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Por outras palavras, o novo plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

11. Quanto às reformulações promovidas no plano de trabalho original (repita-se: neste caso dizem respeito apenas à modificação da utilização dos recursos), não se pode perder de vista que a análise mais aprofundada das mesmas é notadamente um exame de aspectos técnicos, cabendo a esta Procuradoria, por seu turno, apenas verificar se a inclusão deste novo plano de trabalho acarreta alteração no objeto, o que não ocorreu *in casu*. Por se tratar de alterações financeiras dentro de um mesmo programa já aprovado, sem que haja mudança no valor total, há simples alteração de rubricas no Plano de Aplicação.

12. Entendemos que a alteração de plano de trabalho é, em tese, possível desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

13. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, analisando a minuta proposta, OPINO pela conformidade de suas disposições jurídico-formais com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (seq. 132).

15. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

16. É do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

À consideração superior.

Vitória, 20 de maio de 2020.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068051038201980 e da chave de acesso 4e1891a1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 20/05/2020 às 22:52

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/24588?tipoArquivo=O>